



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.415 - MG (2019/0045365-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : ORLANDO COLMAN CENTURION (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. REITERAÇÃO DE OUTRO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.
2. Tratando-se o recurso em *habeas corpus* de mera reiteração de *mandamus* impetrado anteriormente – *Habeas Corpus* n. 461.298/MG –, julgado em 9/10/2018 pela Sexta Turma desta Corte, indefere-se liminarmente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.415 - MG (2019/0045365-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ORLANDO COLMAN CENTURION (PRESO)**
ADVOGADO : **FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus* por tratar-se de reiteração de outro writ.

Aduz o embargante, em suma, que o recurso em *habeas corpus* foi interposto em 14/4/2018, sendo que o Tribunal *a quo* só o enviou a esta Corte em 15/2/2019, acrescentando que, *ao reverso do que se determinou e pontuou, não temos mera reiteração, mas sim, um reconhecimento de plano da letárgica atuação daquele órgão julgador porquanto até hoje os acusados não foram sequer interrogados e o processo está por iniciar a fase instrutória* (fl. 588), requerendo, ao final, sua soltura.

A defesa peticiona às fls. 593-595, reiterando as razões contidas no recurso ordinário, acerca do excesso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.415 - MG (2019/0045365-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista terem sido interpostos dentro do quinquídio legal.

Quanto ao pleito do agravante, ratifica-se a decisão de fl. 585, a qual dispôs:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ORLANDO COLMAN CENTURION, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* na origem.

O recorrente argumenta, em suma, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente recurso é mera reiteração do *habeas corpus* n. 461.298/MG, julgado em 9/10/2018.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se, outrossim, que o acórdão objeto do presente recurso – n. 1010359-94.2018.4.01.0000 (fls. 442-466) – é o mesmo impugnado no *Habeas Corpus* 461.298/MG, julgado pela Sexta Turma desta Corte em 9/10/2018.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0045365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 108.415 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10103599420184010000 10995720174013811 499788220174010000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORLANDO COLMAN CENTURION (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE JESUS DA SILVA
CORRÉU	: GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA
CORRÉU	: REGINALDO DA CRUZ RAMOS
CORRÉU	: RAMAO ANACLETO BRITES DAVALO
CORRÉU	: ISMAEL BOLIK FRANCA
CORRÉU	: ISMAEL JACO BATISTA EVARISTO
CORRÉU	: JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ORLANDO COLMAN CENTURION (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.